



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PALMAS-TO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 25, IV, *b*, da Lei n.º 8.625/93, 5º, I, da Lei n.º 7.347/85 e 82, I, da Lei n.º 8.078/90, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face da **INFOSOLO INFORMÁTICA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o n.º 10.213.834/0001-39, com sede em Brasília/DF no Setor de Indústria Bernardo Saião – SIBS, Quadra 02, conjunto B, lotes 13/14, Núcleo Bandeirante, CEP 71736-202, com escritório nesta cidade, localizado na Quadra 104 Sul, Avenida J.K., Lote 102, Sala 08, e em face do **MUNICÍPIO DE PALMAS/TO**, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Senhor Prefeito Carlos Enrique Franco Amastha, portador do RG n.º 4.437.999-6 SESP/II/PR, inscrito no CPF sob o n.º 489.616.205-68, que pode ser encontrado no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Quadra 104 Norte – Av. JK Edifício Via Nobre Empresarial, Lote 28 A – 8º Andar, Palmas/TO, pelas razões e motivos a seguir aduzidos:



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

I- DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, instaurou o Inquérito Civil Público autuado sob o nº. 2015.3.29.23.0024 (que instrui a inicial), após o recebimento de diversas reclamações formuladas pelos usuários do Serviço Público de Estacionamento Rotativo, visando apurar possível lesão aos direitos dos consumidores, pela má prestação do referido serviço pela concessionária INFOSOLO INFORMÁTICA.

Com a edição da Lei Municipal nº. 1.861/2012, após o devido processo licitatório, o Município de Palmas/TO outorgou onerosamente a concessão de serviços públicos, precedida de obra pública, para a implantação, operação, gestão, controle e manutenção de sistema eletrônico informatizado e automatizado, aferição de uso remunerado das vagas de estacionamentos rotativos em vias, áreas e logradouros públicos em formato digital e não intrusivo do Município de Palmas/TO, para veículos automotores e similares.

No Contrato De Concessão nº. 211/2014, firmado entre o Município de Palmas/TO e a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA, restaram estabelecidos os direitos e as obrigações da concessionária.

Ocorre que, apesar de ciente de seus direitos e obrigações, a Concessionária não vem prestado um serviço de qualidade, na forme como determina o Código de Defesa do Consumidor.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

As reclamações contra a prestação de serviço oferecida pela INFOSOLO INFORMÁTICA tornaram-se uma rotina na cidade. Os abusos praticados pela empresa contra os usuários do serviço público de estacionamento rotativo são de toda a ordem.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que os usuários possuem muitas dúvidas sobre como efetuar o pagamento da tarifa, são mal atendidos pelos agentes de estacionamento, conhecidos popularmente como “azuizinhos”, não recebem cupom fiscal, e, frequentemente, são penalizados com a ilegal notificação denominada de Tarifa de Pós-Utilização, por não efetuarem o prévio pagamento, ao estacionar o veículo.

Aliada as citadas condutas abusivas, soma-se a dificuldade do usuário em receber efetivo atendimento pela empresa, ante o descaso da concessionária em manter um serviço de atendimento ao consumidor que funcione adequadamente, apto a receber reclamações e solucionar as dificuldades enfrentadas pelos usuários na utilização do serviço público de estacionamento rotativo.

É sabido que toda mudança leva algum tempo para que possa ser assimilada, todavia, é fato público e notório que para que se possa compreender qualquer assunto faz-se necessária a disponibilização de informações claras e objetivas sobre o tema.

A par disso, pode se verificar das provas coligidas nos autos que a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA não teve, em nenhum momento, a preocupação de disponibilizar aos usuários informações detalhadas sobre a prestação de serviço público.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

As informações trazidas ao feito, demonstram que a empresa distribuiu poucos panfletos informativos pela cidade, não se preocupou em realizar campanhas educativas de divulgação, orientação ou informação aos usuários, de forma ampla com intuito de esclarecer a população local sobre como funcionaria o sistema *BLUE*.

Ademais, mesmo depois de efetuar mudanças e ampliações no sistema de estacionamento rotativo pago, manteve seu comportamento reprovável.

Assim, causou inúmeros transtornos diários aos cidadãos, conforme pode ser verificado na matéria jornalística exibida na TV Anhanguera, no telejornal local transmitido nos dias 15 e 16 de outubro de 2015, mídia acoplada nos autos.

Dos depoimentos colhidos, evidencia-se muitas condutas abusivas, porém a mais frequente é a quantidade suficiente de Agentes do Estacionamento para atender o usuário que pretende pagar o ticket do estacionamento. A ausência de funcionários da empresa, tanto na Zona Verde como na Zona Azul, para receber pagamento pelo uso da vaga, está proporcionando à empresa INFOSOLO, a arrecadação indevida da denominada 'TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO'. Tal fato pode demonstrar que a empresa está agindo de má-fé, quando dificulta o pagamento do ticket pelo usuário, abrindo a oportunidade de elaboração da mencionada "Tarifa", apesar de ser esta manifestamente ilegal.

Em razão do número insuficiente dos funcionários da empresa para efetuar o recebimento do ticket, dezenas de consumidores estão sendo prejudicados e desrespeitados em seus

direitos, em face de conduta irregular da empresa, não prevista nas cláusulas contratuais que assinou com o Município. Segundo consta das reclamações aqui recebidas, o usuário chega ao estacionamento e não encontra Agente da empresa para efetuar o pagamento pelo uso da vaga. Não restando outra alternativa, estaciona seu veículo sem o prévio pagamento. Porém, ao retornar, certo que encontrará alguém para efetuar o devido pagamento pelo serviço, surpreende-se com um *ticket* de Tarifa Pós-Utilização no valor de R\$ 10,00 (dez reais), afixado no para-brisa do veículo.

Assim, emitida a guia da TPU, geralmente na ausência do usuário do estacionamento, o cidadão não tem oportunidade de defesa para reclamar da ilegal e abusiva penalidade aplicada pelo “*azulzinho*”, sendo obrigado a efetuar o pagamento da “Tarifa”, que somente se consuma no Escritório da INFOSOLO, geralmente distante do local onde foi elaborada a “TPU”. Nas dependências do escritório, o funcionário limita-se a informar ao usuário que este tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da Tarifa de Pós-Utilização sob pena desta ser convertida em multa de trânsito, em caso de não pagamento.

Sobre os fatos, confira-se os depoimentos abaixo:

*VICTOR PEIXOTO DO NASCIMENTO, dia 12.11.2015, “Que, na data de ontem, dia 11 de novembro, por volta das 14:13 horas, na Av. NS-04, quando se dirigia até uma clínica para exames psicotécnico de renovação de CNH, perto de um Posto do DETRAN, **estacionou seu veículo naquelas imediações, onde já identificado como ZONA VERDE e procurou pelos agentes de estacionamento da empresa INFOSOLO e não encontrou nenhum.** Que, diante disso,*

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

*resolveu prosseguir na sua trajetória para deixar sua esposa para fazer os exames e retornou em dez (10) minutos e, **quando chegou em seu veículo, já havia em seu para-brisa uma Aviso e uma TPU – Tarifa de Pós Utilização, mas, no entanto, nestes documentos, constam que neste local seria Zona Azul e não Zona Verde.** Que, neste momento, procurou novamente pelo Agente do Estacionamento e não o encontrou, decidindo então retirar seu veículo dali para estacionar em outro local; Que, o declarante ficou indignado pois, está recebendo uma cobrança referente à ZONA AZUL, quando na verdade, estava estacionado na ZONA VERDE; Que está indignado pela falta de respeito com os direitos do consumidor neste aspecto da cobrança do estacionamento rotativo de Palmas.”*

*FERNANDA SILVA ALMEIDA MONTANHA, dia 12 de novembro de 2015, “A declarante compareceu espontaneamente a esta Promotoria na data de hoje para registrar sua reclamação contra o funcionamento do Estacionamento Rotativo de Palmas, principalmente quanto ao valor da tarifa que está sendo cobrada pelo estacionamento. Que esclarece que trabalha com Produção de Eventos e Festas e possui escritório na Galleria Dallas Center, situada na Rua SE-01, n.27, sala 05 B, nas proximidades do Armazém Paraíba e naquela região, a empresa INFOSOLO já está fazendo a cobrança do estacionamento rotativo, que inclusive é no período máximo de duas (02) horas. **Que, a declarante informa que já foi “multada” várias vezes na porta de sua empresa, pelos agentes da BLUE, pois, quando ela chega para trabalhar, não existe nenhum agente no local para a venda dos bilhetes e, quando a mesma sai para almoçar, várias***

23^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

vezes já foi multada pela empresa, através da TPU que é no valor de R\$ 10,00 (dez reais); (...) Que a declarante se diz completamente indignada com a forma de cobrança do estacionamento rotativo, inclusive com a falta de informação dos agentes da BLUE, bem como, a falta de preparo dos mesmos para atender o consumidor. Que esclarece ainda que a empresa INFOSOLO possui número muito reduzido de funcionários e agentes de estacionamento, acrescentando ainda, que nos horários que se aproximam das oito (8:00) horas e também das quatorze (14:00) horas, geralmente não existem esses agentes nas proximidades do estacionamento da empresa da declarante, impossibilitando a mesma de adquirir o crédito, ou seja, de pagar o estacionamento, pois ali nas proximidades não foram instalados parquímetros, nem tão pouco os totens de atendimento para aquisição de ticket de estacionamento”...

ANA KAROLINY TEIXEIRA SILVA, dia 26 de novembro de 2015, no gabinete da 23^a PJ, declarou que: ... “na data de 21/11/2015, por volta das 11:00 horas, da manhã, parou no estacionamento defronte ao Banco do Brasil da Av. JK, juntamente com seu filho de cinco anos de idade e, logo procurou o único agente da empresa BLUE que estava recebendo o pagamento do estacionamento mas, como esse mesmo funcionário estava atendendo mais outras três (03) pessoas, teve que esperar por alguns minutos para ser atendida; Que, assim que conseguiu ser atendida pelo funcionário da BLUE, a declarante foi orientada a deixar o ticket pago no painel do veículo e, quando se aproximou do seu carro, observou que já havia em seu para-brisa uma “multa” denominada TPU, elaborada por outro agente da mesma empresa; Que, nesse momento, a declarante ficou bastante nervosa e revoltada com essa situação, pois tinha

23^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

*acabado de pagar o estacionamento pelo período de uma (01) hora, pois, não conseguiu comprar por período inferior, pois o agente da Blue não possui essa opção de crédito para vender e por isto, foi obrigada a comprar o cartão de dois reais (R\$ 2,00), mesmo sabendo que não iria gastar o período de uma (01) hora naquele estacionamento; **Que, indignada com a situação, foi reclamar com o funcionário que vendeu a ela o crédito e este orientou a declarante a comparecer no escritório da empresa BLUE para tentar resolver a questão da TPU – Tarifa de Pós Utilização; Que, a declarante então se deslocou até o escritório da empresa BLUE e, quando informou que havia sido multada, mesmo tendo feito o pagamento do tiket do estacionamento, apresentando para o atendente o comprovante do pagamento, indicando inclusive que foi diferente de apenas alguns minutos, este no entanto, afirmou à declarante que não havia condições para retirar aquela chamada de TPU e que ela deveria pagar para que a multa não fosse para o Detran, nem receber os três pontos na carteira de habilitação; Que, a declarante ficou então mais revoltada e indignada com esse tratamento injusto que os consumidores e usuários do estacionamento rotativo de Palmas estão recebendo, pois, segundo ela, é visível a falta de funcionários da empresa para atender toda a demanda de usuários do Sistema de Estacionamento de Palmas e, em razão disso, os consumidores estão sendo prejudicados com a falta de estrutura da empresa que administra o estacionamento;***

LUCIANA SARA DA SILVA, dia 26 de novembro de 2015, no gabinete da 23 PJC, declarou : ...“Que, na data de ontem, dia 25 de novembro de 2015, por volta das 14h, nas proximidades da Loja ENCANEL, quando se dirigia ao Banco

23^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

*Santander, estacionou seu veículo naquelas imediações; Que no local não existe parquímetro ou outro meio de pagamento do estacionamento; **Que procurou pelos agentes de estacionamento da empresa INFOSOLO (BLUE), não encontrando ninguém; Que, diante disso, resolveu prosseguir na sua trajetória e foi à referida instituição bancária;** Que, por estar gestante, teve atendimento preferencial e foi atendida rapidamente, retornando em no máximo dez (10) minutos; Que naquele bolsão de estacionamento não havia vaga reservada a gestantes; **Que não concorda com a cobrança da referida “multa”, pois os funcionários da empresa BLUE não são agentes públicos, nem tem legitimidade para aplicar infração de trânsito; Que não vai pagar a referida “multa” porque a cobrança é ilegal”...***

Outrossim, impende salientar que essa cobrança ilegal por agentes privados, “os azuizinhos”, complica-se ainda mais em virtude da ausência de agentes de trânsito municipal, nos bolsões de estacionamento da zona azul e verde, **para fiscalização das normas de trânsito, e lavratura de notificação das penalidades previstas, em caso de descumprimento de lei pelo usuário.**

Com efeito, pode-se verificar que os agentes de estacionamento ('os azuizinhos') notificam o cidadão, que não efetuou o prévio pagamento do uso da vaga, por meio de um aviso de Tarifa de Pós-Utilização, sob alegação da empresa Concessionária de que estaria concedendo um benefício ao usuário, dando-lhe uma “chance” para regularizar o pagamento pela utilização do estacionamento. Assim, feito o pagamento, evita-se a emissão de multa pela autoridade de trânsito em momento posterior.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Ora, na verdade, o que se evidencia é uma afrontosa ilegalidade na cobrança de 10 (dez) vezes o valor da menor tarifa cobrada pelo uso da vaga, emitida e exigida por agentes privados, sob a roupagem de aviso, advertência de cunho educativo, tratando-se na verdade de sanção pecuniária ao usuário.

Resta evidente que o objetivo da Concessionária é tão somente o lucro pelo lucro.

O tratamento afrontoso e desrespeitoso dos agentes de estacionamento com os usuários é uma constante.

A empresa não oferece serviço eficiente, módico, e muito menos dispensa ao usuário tratamento com cortesia e urbanidade, desta forma, não garante a boa prestação de serviço público de estacionamento rotativo de que necessita a população, e ainda pune o cidadão com uma cobrança abusiva de “Tarifa de Pós-Utilização” no valor de R\$10,00(Dez Reais)

A empresa oferece um serviço falho, obrigando o cidadão a providenciar seus talões, aplicativo, ou, ainda, percorrer mais de 50 metros para regularizar o pagamento pelo uso de uma vaga.

Conforme relatado pelos agentes do Ministério Público do Estado do Tocantins, não há pontos fixos de venda de bilhetes, a empresa utiliza-se da estrutura física dos pontos comerciais localizados nas adjacências dos estacionamentos, os quais não são visivelmente identificados, contendo adesivos pequenos para identificação, como forma de baratear os seus custos.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Desta feita, a empresa concessionária auferiu lucro, ofertando uma prestação de serviço ineficiente, sem a devida contraprestação ao consumidor que “*paga a conta*”.

O usuário enfrenta dificuldades para pagar pela utilização da vaga, por vezes não lhe sendo oferecidas alternativas na forma de pagamento, para escolha da que melhor lhe atenda.

E as irregularidades não se limitam às descritas. Conforme relatos acoplados nesta inicial, os agentes de estacionamento (‘os *azuizinhos*’) em alguns bolsões possuem somente o talonário de tarifa referente a intervalo de 01 (uma) hora de uso da vaga, no valor de R\$ 2,00 (dois reais), obrigando o cidadão a pagar por tempo a mais, ainda que necessite usar o estacionamento por período inferior.

Não há aplicação de proporcionalidade e razoabilidade na cobrança pelo serviço de estacionamento rotativo pago, obrigando o pagamento pelo simples ato do usuário parar o veículo e estacionar, mesmo que o intervalo entre a referida ação e o retorno do condutor seja inferior a 15 (quinze) minutos.

Os parquímetros e *totens* não foram devidamente instalados, razão pela qual os usuários, por muitas vezes, necessitam de se deslocar por mais de 50 metros para poderem adquirir créditos para a utilização do estacionamento. Além disso, segundo as Oficiais de Diligência, alguns Parquímetros ou Totens recentemente instalados, já apresentam defeitos e não estão funcionando.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Conforme se depreende da leitura do relatório de Inspeção, realizada no dia 19 de outubro de 2015, pelas agentes do Ministério Público do Estado do Tocantins, as irregularidades são diversas:

“Estivemos nas quadras em comento, no dia 19 de outubro de 2015, e, observamos que as mudanças anunciadas pela concessionária Infosolo Informática Ltda relativas ao estacionamento rotativo pago não estão em consonância com as medidas implementadas. Em uma análise geral, constatamos que em algumas áreas de estacionamentos rotativos pagos não há cobrança, em outros há apenas 01 (um) agente para toda a avenida; os agentes não souberam nos informar porque ainda não foi instituída a cobrança em todos os locais previstos; não há nenhum tipo de informação/sinalização sobre a cobrança ou a gratuidade na entrada de cada estacionamento; para descobrir se há cobrança é necessário avistar um agente da concessionária no local. Esse fato acarretou muitas multas e indignação aos usuários que, em não vendo nenhum agente por perto, concluía que naquele bolsão ainda não havia sido instituída a cobrança.

Os totens e parquímetros instalados nas adjacências da Av. JK ainda estão em fase de instalação, exceto o parquímetro da Av. SE 1 que já está em funcionamento, e com isso, a compra de vaga diretamente com o agente (efetuada com o uso de tablet) foi desativada e no momento, ele vende

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

apenas a “folha avulsa válida por 1 hora” em valor fixo de R\$ 2,00 e orienta o usuário na operacionalização do parquímetro. Os demais estacionamentos continuam com as modalidades de pagamento já existentes.

Finalmente, informamos as ruas das referidas quadras em que já foi instituída a cobrança até a presente data 104 Sul a cobrança ocorre na Av. LO 1, Av. JK, na rua SE 1, nas Av. NS 2 e 4, apenas nos bolsões ao lado da JK. Na Quadra 104 Norte a cobrança ocorre na Av. LO2, Av. JK na rua NE 1, nas Av. NS 2 e 4, apenas nos bolsões ao lado da JK. As demais ruas estão em fase de demarcação de vagas.”

A concessionária INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA na prestação do serviço público age sempre de forma a lucrar e investir na qualidade do serviço prestado.

Ora, até mesmo as câmeras que a Concessionária deveria instalar nas zonas mapeadas com integração com o Centro de Controle de Operações – CCO da Secretaria Municipal responsável pelo projeto, conforme previsão do projeto básico para seleção da proposta mais vantajosa para o Município, é um engodo. **Não estão funcionando, ou melhor, sequer foram ligadas ainda, não estando aptas ao fim para o qual se destinam.**

Veja-se o que foi constatado pela oficiala de diligências, após determinação de realização de inspeção *in loco* no Centro de Controle de Operações:

*“Dirigi-me ao local e lá fui recebida pelo Superintendente da Secretaria de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte, Senhor Marcelo Alves, telefones 2111-3388/3399. Perguntei-lhe sobre o funcionamento das câmeras e ele informou que estão em funcionamento na Av. JK e que possuem visão de 360°. Ato contínuo, levou-me até a janela e mostrou-me as duas que estão instaladas nas extremidades do bolsão da Av. JK, em frente à loja Mil Móveis. Disse-me ainda que uma delas registra as imagens de quem entra no estacionamento e a outra registra a saída. **Dessa forma, infere-se das informações que não se trata de um equipamento com alcance de 360°.***

*Em seguida, o senhor Marcelo me conduziu até o CCO – Centro de Controle de Operações, para me mostrar os monitores que exibem as imagens registradas pelas câmeras instaladas nos bolsões da Av. JK. **De fato, os monitores estão em pleno funcionamento, no entanto, as imagens são de outros pontos da Capital fora das áreas do estacionamento rotativo pago.**” (relatório de inspeção realizada no dia 11.11.2015, realizado pela oficiala Ivany Bezerra Cotica, acoplado nos autos)*

Imperioso registrar que o Município de Palmas, Poder concedente responsável pela delegação de concessão do serviço público de estacionamento rotativo pago de Palmas, que possui obrigação legal de



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

fiscalizar o cumprimento das normas pela Concessionária INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, apesar de ciente de todas as irregularidades cometidas pela empresa, nada tem feito para garantir o respeito aos direitos dos usuários de receber uma prestação de serviço adequada e eficiente.

Por fim, os abusos relatados também restaram apurados pelo **PROCON** que encaminhou a esta Promotoria procedimento coletivo em face da empresa, após diversos usuários (consumidores) formalizarem reclamações, relatando a má prestação do serviço oferecido pela empresa INFOSOLO INFORMÁTICA, anexado à presente inicial.

As reclamações formuladas pelos usuários do SERP - Serviço de Estacionamento Rotativo Pago que originaram o procedimento instaurado pela Superintendência de Defesa e Proteção Social podem ser resumidas nos seguintes pontos: **1** - Ausência de tolerância de 15 minutos; **2** - Falta de pessoal capacitado para efetuar a cobrança quando da chegada do condutor; **3** - Tarifa de Pós-Utilização (TPU) abusiva, no valor de R\$ 10,00 (dez reais); **4** - ausência de totens nas entradas dos bolsões de estacionamentos para registro do tempo real de permanência do veículo no estacionamento; **5** - não atendimento às demandas dos consumidores nos termos da legislação consumerista, respeitando seus atendimentos; **6** - exigência de vantagem manifestamente excessiva, ferindo o que preceitua o artigo 39, inciso V, da Lei n. 8.078/90, quando se requer do consumidor que pague TPU, em valores exorbitantes, sem devido uso do tempo no local.

Após o recebimento das reclamações, o **PROCON** expediu Recomendação para que a empresa se abstinhasse das condutas abusivas. Contudo, a empresa, ignorando as medidas sugeridas, manteve o comportamento acintoso e inaceitável com os Consumidores/Usuários.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

A par de todas essas informações, o Ministério Público, através desta Promotoria, requisitou diligências investigatórias, e, em seguida, no mês de outubro de 2015, visando a solução extrajudicial da questão, encaminhou a RECOMENDAÇÃO n.º 02/2015 à empresa INFOSOLO INFORMÁTICA e ao Município de Palmas, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às normas de proteção aos direitos dos consumidores (cópia da recomendação acoplada nos autos). Decorrido prazo superior a trinta (30) dias, a empresa concessionária e o Município de Palmas-TO não demonstraram interesse em solucionar as irregularidades, deixando de atender a Recomendação deste *Parquet*.

Em vistoria realizada, no dia 19 de novembro de 2015 (após o prazo fixado para adequação às normas consumeristas), as oficiais de diligências do Ministério Público constataram *in loco* a relutância da empresa em prestar atendimento adequado, conforme relatório juntado nos autos.

Segundo restou constatado pelas agentes ministeriais :

“... Em cada área de estacionamento pago há apenas 01 (um) agente para orientar os usuários, sendo que alguns também comercializam vagas, e outro exclusivamente para fiscalizar e aplicar a TPU (Tarifa de Pós-Utilização). Observa-se que o quantitativo de agentes de estacionamento não é suficiente para a demanda, acarretando filas nos parquímetros e demora no atendimento. Também não há uniformidade na forma de pagamento de

vagas, cada bolsão adota uma forma diferente, confundindo o usuário, acarretando-lhe multas desnecessárias e causando enormes transtornos para a sociedade como um todo.

Do exposto, não restam dúvidas acerca da desídia e relutância dos requeridos em cumprir as normas de proteção ao direito do consumidor, lesando os usuários do serviço público de estacionamento rotativo pago de Palmas-TO.

Assim, ante a demonstrada impossibilidade de solucionar a questão de forma extrajudicial, não resta ao órgão ministerial alternativa, senão o manejo da presente ação civil pública, visando compelir os requeridos a bem cumprir as normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2- DO DIREITO

2.1 DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO

O **Decreto Municipal nº. 1124**, publicado no dia 08 de outubro de 2015, acrescentou os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º ao artigo 15 do Decreto Municipal nº. 704 de janeiro de 2014, criando a “**Tarifa de Pós-Utilização**”, com a seguinte redação:

§3º. *A notificação de irregularidade pelo não recolhimento dos valores devidos pela utilização do SERP, dar-se-á por meio de emissão de Tarifa de Pós-Utilização (TPU), emitida em equipamento*

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

eletrônico, pelos agentes de estacionamentos da concessionária, com a especificação do enquadramento da infração administrativa, as características de identificação do veículo, tais como caracteres da placa e local, data e hora da emissão.

§ 4º A TPU será colocada no para-brisa do veículo, juntamente com eventual material de apoio e instruções de procedimentos para o pagamento, para que o usuário possa efetuar a anulação da notificação.

§5º O usuário deverá se dirigir ao posto de atendimento da Concessionária, a qual emitirá a guia de pagamento da TPU no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da tarifa de 30 (trinta) minutos, devendo a quitação ser efetivada em até 5 (cinco) dias, mediante recolhimento direto à credora ou na rede bancária credenciada.

§6º O descumprimento do disposto no §5º implicará na aplicação das penalidades previstas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, mediante autuação pela autoridade municipal de Trânsito, investido de poder de polícia para lavrar o competente auto de infração.

Da análise dos dispositivos vislumbra-se que aceitar o argumento da empresa de que a Tarifa de Pós-Utilização é uma medida educativa, desprovida de poder de polícia, aplicada ao cidadão para corrigir seu comportamento inadequado de estacionar em vaga de estacionamento sem o prévio pagamento, é desprezar que o cidadão possui qualquer senso crítico e ignora a existência dos princípios e normas que regem o Estado Democrático de Direito.

Vê-se que recebido o aviso de irregularidade, o usuário deverá pagar a Tarifa de Pós Utilização como sanção aplicada pela



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

empresa ao descumprimento às normas do SERP - Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

Não é um simples aviso de irregularidade. Constitui penalidade aplicada por agentes privados, ultrapassando os limites autorizáveis de delegação do poder de polícia, haja vista que, para evitar a aplicação da multa por estacionamento indevido, o aviso de irregularidade que notifica a emissão de Tarifa de Pós Utilização em desfavor do usuário, deve ser regularizado mediante o pagamento.

A discussão travada vai além do argumento esposado pela INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA de que não há ilegalidade tendo em vista que o poder de polícia não foi delegado para os agentes de estacionamento, uma vez que o auto de infração será de responsabilidade do agente municipal de trânsito.

Há ilegalidade sim! O que pode ser autorizado e concedido ao particular, no caso a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, é a fiscalização pelo uso correto do estacionamento rotativo, verificar se as condições para o uso da vaga de estacionamento rotativo pago estão preenchidas, e caso contrário, emitir o aviso de irregularidade, sem no entanto, impor qualquer condição ou pena pecuniária.

A função dos “azuizinhos” deveria encerrar-se neste ponto.

A aplicação de sanção cabe somente à Administração Pública. O poder de polícia é atividade tipicamente estatal, não comportando delegação a entes privados.

Para a aplicação de penalidade por infrações, deveria ser garantida a presença, na área de estacionamento rotativo pago, zona azul e zona verde, de agente de trânsito municipal para fiscalização das normas de trânsito, e lavratura de notificação das penalidades previstas, em caso de descumprimento de lei pelo consumidor usuário.

A Tarifa de Pós-Utilização TPU é ilegal. O ordenamento jurídico não permite que a concessionária de serviço público INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, por meios de seus agentes de estacionamento, aplique restrições ao usuário, em caso de descumprimento de normas do estacionamento rotativo remunerado, com base em avisos de irregularidades, os quais devem possuir caráter apenas informativo.

Nesse sentido, recentemente no dia 06 de abril de 2015, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao analisar o Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº. 1.166.994-2/01 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Órgão Especial, Rel. Des. D´ Artagna Serpa Sá, brilhantemente decidiu que:

“Em suma, a exigência de pagamento para regularização dos 'Avisos de Irregularidade' constitui verdadeira sanção, indevidamente delegada à empresa concessionária, pois os atos de sanção relativos ao poder de polícia, não podem ser, em hipótese alguma, exercidos por particular, que não os exerce no interesse público, e sim visando o próprio lucro.

(...)

Como se vê, na esteira do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se permita a delegação de certos atos atinentes ao poder de polícia, aqueles de caráter legislativo ou sancionatório somente poderão ser praticados diretamente pela Administração. Logo, essa regra não foi respeitada pelo município de Umuarama, que delegou à

empresa particular o dever-poder de aplicar sanções aos usuários que não respeitam as regras do sistema de estacionamento rotativo pago.

(...)

Assim, a delegação do poder de aplicar sanções, tal como ocorrida no caso em apreço, implicou, sobretudo, em lesão a impessoalidade e supremacia do interesse público, pois a atuação do particular visa, sobretudo, o lucro e não a observância de tais princípios.

(...)

No caso dos autos, não é possível afirmar que a atividade empreendida pela concessionária, através de seus agentes fiscalizadores, consiste na emissão de avisos de irregularidade, se caracterize como mera atividade material precedente à expedição do verdadeiro ato de polícia. Isto porque, como visto, incumbe única e exclusivamente à concessionária notificar os infratores, aplicando-lhes verdadeira penalidade, haja vista que é exigido o pagamento de valor para que a infração cometida seja regularizada.

Ademais, uma vez sendo atribuição dos prepostos da concessionária a fiscalização das irregularidades, o que se vê é a preponderância de um elemento volitivo na atuação dos agentes fiscalizadores em detrimento da necessária objetividade e precisão, características que, como visto, são indispensáveis para tornar lícita a delegação, por parte da Administração, de certas atividades relativas ao exercício de polícia.

(...)

Do modo como instituído o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Umuarama, deixa-se em segundo plano a impessoalidade inerente a toda e qualquer ação administrativa. Ao contrário, privilegia-se o interesse econômico da empresa responsável por operar o sistema no aludido município, uma vez que os valores pagos em decorrência dos avisos de irregularidade compõem a remuneração da concessionária. Isso é o que prevê o já citado art. 21 do decreto.

(...)

Logo, os dispositivos normativos aqui questionados colocam em xeque a finalidade maior da atividade administrativa do Estado, qual seja, privilegiar a consecução do interesse público. Ao contrário, permitem que seja privilegiado o interesse privado da concessionária responsável por explorar o sistema de estacionamento rotativo pago no município de Umuarama.

Diante das razões expostas, voto pela procedência do presente incidente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 20, caput, e § 1º e 21 do Decreto nº. 137/2009, do Município de Umuarama...

Pela clareza como definiu essa tarifa ilegal, mister colacionar os dizeres do Coordenador e Professor dos Cursos de Pós-graduação do CEAT - Centro de Estudos Avançados e Treinamento / Trânsito Presidente da ABPTRAN - Associação Brasileira de Profissionais do Trânsito, Julyver Modesto de Araújo em seu artigo intitulado ***“O Estacionamento Rotativo Pago (zona azul) e a ilegalidade de aplicação da multa baseada em aviso de irregularidade”***:¹

“Obrigar o condutor do veículo a se dirigir à concessionária do serviço para efetuar o pagamento de taxa de regularização (que não é tarifa, nem multa, mas pura ARRECADAÇÃO ADICIONAL para a empresa privada), sob pena de, não o fazendo, ser multado pelo órgão de trânsito, além de ilegal, é imoral e equivale a condicionar a aplicação de multa por desobediência ao semáforo vermelho, por exemplo, apenas àqueles que

¹ ARAUJO, Julyver Modesto de. [O estacionamento rotativo pago \(zona azul\) e a ilegalidade de aplicação da multa baseada em aviso de irregularidade](http://jus.com.br/artigos/8966). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1181, 25 set. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8966>>. Acesso em: 1 dez. 2015.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

não pagarem um determinado valor, pré estipulado, como substituição à penalidade.

Ao adotar esta prática, ora combatida, o poder público, que deveria fiscalizar tanto a concessionária do serviço público, quanto a obediência à sinalização de trânsito, acaba se tornando o verdadeiro promotor de irregularidade, pois exige uma vantagem indevida, para deixar de impor a pena que deveria, diante da constatação do cometimento de infração de trânsito, já que o pagamento da 'taxa de regularização' não elimina o fato de que a infração foi efetivamente cometida e, desta forma, dever-se-ia aplicar o disposto nos artigos 280 e 161 do CTB, isto é, elaborar-se o auto de infração, pela conduta observada e, a partir dele, aplicar a penalidade de multa cabível."

Do exposto, conclui-se que outra não pode ser a natureza jurídica da Tarifa de Pós Utilização (TPU) que a de sanção, penalidade, infração administrativa aplicada por agentes privados, em total desacordo com as normas constitucionais.

2.2. DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA RÉ INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA COMO CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

Com efeito, a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA presta serviço público de estacionamento rotativo mediante concessão do Poder Público Municipal, e em razão disso deve atentar se para o cumprimento das imposições legais que disciplinam o regime de concessão.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

A Lei Federal nº. 8.987/95 disciplina o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, criando obrigações para as concessionárias em relação à qualidade do serviço prestado aos usuários.

Em seu artigo 6º dispõe que “*Toda concessão ou permissão pressupõe **a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º. **Serviço Adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**”.*

Por sua vez, o artigo 7º da referida Lei disciplina que: “*Sem prejuízo do disposto na Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários: I – **receber serviço adequado**; (...)*”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, *caput*, prescreve que “**os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos**”;

Com efeito, conforme restou demonstrado no conjunto probatório coligido nos autos, a ré INFO SOLO LTDA tem prestado, na cidade de Palmas/TO, um serviço público de estacionamento rotativo pago ineficiente, lesando os usuários, ora consumidores.



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Para que o serviço seja adequado, ele deve atingir a finalidade para qual é destinado, entretantes, nos termos do artigo 6º da Lei Federal nº. 8.987/95, não é suficiente somente ser adequado, nem está à disposição das pessoas, é imperioso que seja eficiente, sem vícios, transtornos e defeitos.

Sobre a finalidade última da concessão de serviço público que é prestar um serviço de qualidade, satisfatório ao usuário, de forma magistral o professor Marçal Juten Filho² com o brilhantismo que lhe é peculiar leciona:

“Não se contraponha que o concessionário, como empresário privado, é vocacionado preponderantemente para o lucro. A procedência da asserção não exclui a natureza associativa da concessão.

*O intuito lucrativo é o objetivo mediato do concessionário, tal como a satisfação dos interesses coletivos é a finalidade indireta do Estado e da comunidade. **O objetivo direto e imediato de todas as partes é a prestação de serviços públicos satisfatórios.** Sob esse prisma, nenhuma diferença se põe entre Estado, Sociedade Civil e concessionário: todos se dispõem a colaborar e a concentrar esforços e recursos para o desempenho satisfatório das atividades que configuram o serviço público.”*

² JUSTEN FILHO, Marçal. As diversas configurações da concessão de serviço público. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, jan. 2003. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28803>>. Acesso em: 20 jan. 2011.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Nesse passo, verifica-se o quão lesiva tem sido a prestação de serviço do estacionamento rotativo pela empresa concessionária aos usuários que pagam pelo serviço e não recebem contrapartida, deixando-os completamente desassistidos e indignados em diversos pontos. Dentre as diversas questões que esta Promotoria tentou resolver, sem recorrer ao Judiciário, através da RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL n. 002/2015-MP/23ª.PJ, demonstra-se abaixo os principais pontos que ainda estão sendo descumpridos:

- **VALORES DAS TARIFAS:**

As tarifas cobradas dos condutores dos veículos de passeios e motocicletas pelo serviço de exploração do estacionamento rotativo são abusivas, desproporcionais a realidade da nossa cidade, em total desacordo com o Princípio da Modicidade das tarifas.

O Município não comprovou, até o momento, a realização de algum Estudo de Viabilidade Econômica do Projeto, que pudesse demonstrar projeções de um quantitativo razoável das demandas de vagas disputadas, multiplicadas pelos preços cobrados, para a visualização das Receitas, Custos, Impostos e Amortizações dos investimentos, bem como, no que se refere à disponibilização de pessoal próprio para realizar a fiscalização do Sistema, para oferecer assim, ao usuário, um serviço mais adequado e eficiente.

Além disso, o Município também não conseguiu comprovar que a tarifa cobrada atinge a finalidade para a qual foi criada, ou seja, a democratização das vagas e a rotatividade do estacionamento, nas principais vias públicas de Palmas, deixando de apresentar o Estudo de Viabilidade do Projeto, conforme foi requisitado por esta Promotoria. Foi



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

encaminhando apenas, e tão somente, um mero Demonstrativo, que na verdade, é impróprio para ser utilizado como parâmetro e justificar o valor da tarifa aplicada pela Prefeitura, bem como, o aumento considerável das áreas de estacionamento que serão cobradas do consumidor Palmense, conforme análise do Conselho Regional de Economia do Estado do Tocantins.

O que tem sido observado é que a empresa tem auferido altíssimo lucro em detrimento da população, e em total desvio da finalidade da implementação do serviço de estacionamento rotativo pago pelo Município, que é oportunizar o acesso ao uso das vagas.

O serviço de estacionamento rotativo de palmas foi implantado para democratizar o uso das vagas, garantindo a rotatividade e o acesso a todos, porém o que tem sido visto é a arrecadação desmedida da empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, sem comprovar os custos e os reais investimentos realizados pela mesma na implantação do SERP.

A escolha dos locais para a implantação do sistema de estacionamento rotativo deu-se em virtude da alta concentração de veículos e poucas vagas existentes, segundo a justificativa apresentada no Projeto Básico “ ***Palmas ... apresenta-se com uma alta demanda de veículos disputando vagas de estacionamento, em especial, nas áreas centrais ... com intuito de solucionar ou minimizar o problema.***”

Ocorre que a justificativa apresentada não condiz com a realidade dos fatos, há mais vagas, em algumas áreas escolhidas para implantação do sistema de estacionamento rotativo vago, do que a procura por estacionamento.

Veja-se o que certificou a oficiala de diligências:

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

“Imperioso ressaltar que evento não ocorre nos bolsões das Avenidas LO 1 e LO 2. Como em alguns estacionamentos das referidas avenidas, ainda estão sendo finalizados os preparativos para iniciar a cobrança, verifica-se “in loco” que nestes bolsões não há disputas de vagas, inclusive é comum avistar vagas disponíveis durante todo o horário comercial, sendo desnecessária a cobrança ...”

Por fim, insta ressaltar que a empresa Concessionária, por não dispor de possibilidade de portabilidade do crédito ao consumidor, acaba por receber por serviço não prestado, lucrando sem a contraprestação do serviço, diante da ausência de possibilidade de fracionamento do tempo pago e não utilizado na vaga.

- **VAGA GRATUITA:**

A falta de razoabilidade dos requeridos é flagrante. O motorista que não possui o aplicativo, ou não possui talonário, no intervalo de tempo que se desloca do veículo para buscar uma forma de regularizar o uso pela vaga, é surpreendido com um aviso de irregularidade afixado no para-brisa.

Não há a possibilidade de tolerância por tempo de curta duração, sem a cobrança de tarifa, nas áreas de estacionamento rotativo pago, zona azul, e zona verde

- **VAGAS ESPECIAIS:** (Idosos e Portadores de Necessidades Especiais)

Denota-se dos autos e do contrato celebrado entre a empresa e Prefeitura que não foram respeitadas as vagas gratuitas para Idosos e Portadores de Necessidades Especiais, conforme ocorre em outras cidades.

- **PONTOS FIXOS DE VENDA:**

Não há pontos de venda fixos da empresa concessionária, além dos pontos de comércio já cadastrados, para **comercialização de créditos destinados ao uso das vagas de estacionamento rotativo, devidamente identificados**, com alternativas de forma de pagamento para que o consumidor escolha a que melhor lhe atenda, e tabela com os valores por tempo de uso do serviço, afixada em local visível, devendo ser instalados em especial nas avenidas paralelas e perpendiculares à Avenida Juscelino Kubitschek.

A empresa concessionária usa a estrutura dos comerciantes, de forma a baratear os seus custos, e lucrar ainda mais, se esquivando de investir ou custear uma estrutura própria para exercer suas atividades.

Quanto aos investimentos com Parquímetros e Totens, visualizou-se, durante inspeção realizada por Oficiais de Diligência deste *parquet*, que alguns equipamentos ainda estão em fase de instalação e outros que foram instalados, já apresentam defeitos no funcionamento.

- **CUPOM FISCAL:**

Não é emitido cupom fiscal no ato do pagamento pelo serviço prestado de estacionamento rotativo;

- **PÉSSIMO SERVIÇO PRESTADO AO CONSUMIDOR:**

Verifica-se que a empresa mantém apenas um (01) escritório para o atendimento ao consumidor, todavia, na prática, o mesmo serve apenas para receber o pagamento da Tarifa de Pós Utilização e nada mais. Além disso, o referido escritório fica localizado distante da maioria dos locais de exploração do estacionamento rotativo pago, dificultando o acesso dos consumidores, pois, não possui a divulgação de sua localização.

Ademais, a abordagem dos agentes de estacionamento aos usuários, em muitas vezes, é com descortesia, dispensando tratamento grosseiro e inadequado, de forma a demonstrar que não foi minimamente treinado para lidar com pessoas.

- **CÂMERAS DE 360º:**

A empresa não concluiu a instalação de câmeras de 360º, e muito menos as colocou em pleno funcionamento, por área de estacionamento, área azul e área verde, interligadas com o Centro de Controle Operacional da Secretaria de Mobilidade, Acessibilidade, Trânsito, e Transporte de Palmas/TO, conforme se comprometeu com o Município de Palmas, quando assinou o Contrato de Concessão, cujas imagens devem ser recebidas em tempo real, visando aumentar a segurança dos usuários;

Dessa forma, depreende-se que mais das cláusulas do Contrato foram descumpridas pela empresa concessionária, deixando de instalar e colocar em funcionamento as Câmeras de Fiscalização e Vigilância.

- **DEVER DE INFORMAÇÃO AO USUÁRIOS:**

A empresa não realizou divulgação ostensiva sobre o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo de Palmas-TO, por meio de **campanhas educativas** de divulgação, orientação, e informação aos usuários, veiculadas através dos diferentes meios de comunicação disponíveis.

Os usuários a todo instante são surpreendidos com alterações realizadas pela empresa, o que lhes tem causando muitos transtornos, conforme demonstra a matéria jornalística, veiculada no Jornal Anhanguera (mídia acoplada).

Tal fato se comprova mediante a evidente falta de sinalização ou sinalização insuficiente dos locais previstos para cobrança do estacionamento rotativo, tendo em vista que, segundo as normas legais do CONTRAN, as placas indicativas devem obedecer um padrão definido naquele órgão.

Além disso, vale destacar ainda que, cumprindo também a legislação de trânsito em vigência, nas áreas definidas para cobrança do SERP devem existir placas indicando que naquele local as vagas do estacionamento estão “sujeitas ao pagamento de tarifa” e, não somente, a sinalização de “Zona Azul” e “Zona Verde”, a exemplo do que acontece na sinalização para a “fiscalização eletrônica”, cujo local deve vir precedido de aviso de limite de velocidade e de fiscalização eletrônica. Caso contrário, entende-se que, **não havendo a sinalização informando da necessidade de pagamento da vaga de estacionamento**, ilegal será qualquer cobrança de tarifa nesse local.

Pelos argumentos expostos acima, conclui-se que a inadequação, a ineficiência, a descortesia e o desrespeito aos direitos dos usuários, que infelizmente vêm caracterizando a atuação da ré INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, implicam em descumprimento da lei, e por isso projetam consequências jurídicas, dentre elas, o **rompimento do contrato**.

2.2.1. DAS CLÁUSULAS, TERMOS, CONDIÇÕES E ENCARGOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMAS E A INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA

Os direitos e obrigações das partes e dos usuários do sistema de estacionamento rotativo pago de Palmas/TO foram objeto de cláusula específica no Contrato de Concessão nº. 211/2014.

Por sua relevância, transcreve-se algumas delas:

“7.1. Os direitos e as obrigações do Poder Concedente e da Concessionária, além dos direitos dos usuários, são os estabelecidos na Lei Federal nº. 8.987/95, na Lei Municipal nº. 1.861/2012, no Decreto Municipal nº. 704/2014, e nas disposições deste contrato e de seus anexos.

7.1.1 São direitos e obrigações da Concessionária, além de outras constantes do Edital de Licitação, seus anexos e que por lei couberem:

II – Elaborar o projeto de disposição das vagas, com identificação das vagas de idosos, deficientes, motocicletas, automóveis, entre outras, sendo que este deverá contemplar, no mínimo, a identificação/numeração das vagas, nome das ruas/avenidas, pontos de venda e recarga;

h) Prestar todas as informações necessárias aos usuários e para isso possuir um site com informações do sistema local e central de

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

atendimento para prestação de serviços de informação e reclamação, suporte técnico e atendimento telefônico aos usuários do sistema, o qual deverá funcionar no horário de operação do estacionamento público rotativo pago;

i) implantar corretamente, nos equipamentos eletrônicos móveis, os dados regulamentares referentes aos serviços, tais como tarifa, limites de tempo e horários de serviço;

l) Elaborar o projeto de disposição das vagas, com identificação das vagas de idosos, deficientes, motocicletas, automóveis, entre outras, sendo que este deverá contemplar, no mínimo, a identificação/numeração de vagas, nome das ruas/avenidas, pontos de venda e recarga e apresentar projeto executivo de localização dos equipamentos móveis, sinalização de trânsito, horizontal e vertical até 30 (trinta) dias antes do fim do prazo previsto para implantação, devendo o mesmo ser aprovado pela Secretaria responsável pela Mobilidade;

q) instalar nas dependências da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte, equipamentos de informática, adequados e compatíveis ao recebimento dos dados relativos à utilização do sistema e dos veículos que deixaram de efetuar o pagamento da tarifa, como também a emissão de relatórios, de acordo com as especificações técnicas mínimas estabelecidas no projeto básico;

s) *Primar pela qualidade e eficiência da execução dos serviços, disponibilizando os recursos/insumos necessários ao correto funcionamento e operação do sistema, incluindo a execução, manutenção e assistência técnica, conforme projeto das sinalizações vertical e horizontal das vagas, nas vias e logradouros públicos que compõem as áreas de estacionamento, instalação dos equipamentos eletrônicos móveis e todos os*

periféricos, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, que compõe o presente Edital e Anexos;

7.1.2 São direitos e obrigações do Poder Concedente, além de outras constantes deste Edital, seus anexos e que por lei couberem:

I – Regular os serviços concedidos e fiscalizar permanentemente a sua prestação.

VI – Fiscalizar rigorosamente a prestação de serviços, o respeito ao sistema rotativo de estacionamento e aplicar as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, respeitada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;

VIII – Extinguir o Contrato nos casos previstos em lei, e na forma prevista no Edital e em seus Anexos;

IX – Zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

X – Estimular o aumento da qualidade dos serviços, produtividade, conservação e preservação do meio ambiente;

XI - Proporcionar as condições adequadas e necessárias para a execução dos serviços contratados, de acordo com os termos do Contrato, adotando e tomando todas as providências necessárias;

XII – Indicar fiscal para os serviços e o relacionamento com a CONCESSIONÁRIA;

XVI - Garantir a eficácia do sistema de estacionamento rotativo, objeto da presente concessão, dando pleno apoio a CONCESSIONÁRIA na sua atuação, colocando permanentemente

disponíveis, durante o período de funcionamento do sistema, um agente de trânsito, para cada 500 (quinhentos) vagas, com poder necessário de autuação, com a finalidade de firmar os autos de infração dos veículos estacionados mais de 02 (duas) horas na mesma vaga nas Zonas Azuis, mais de 04 (quatro) horas na mesma vaga em Zonas Verdes e/ou em locais proibidos;

7.1.3 São direitos e obrigações dos usuários:

I – Receber serviços adequados;

II – Receber do Poder Concedente e da Concessionária informações para a defesa de interesses como usuários, individuais homogêneos, coletivos ou difusos;

III – Não ter a necessidade de se locomover mais de 50 (cinquenta) metros para obtenção de carga/recarga de seu cartão;

IV – Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;”

A leitura dos dispositivos acima colacionados vem confirmar a tese de que se o serviço público não for adequado e eficiente, será ilegal, podendo sofrer controle de legalidade.

O Código de Defesa do Consumidor – **Lei nº 8.078/90** -, por sua vez, reza que:

São direitos do consumidor:

(...)

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

X- A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Verifica-se, no presente caso, que a administração pública municipal não dispõe do poder de escolha (conveniência/oportunidade) de rescindir ou não o contrato com a empresa concessionária. Uma vez verificado o inadimplemento das obrigações contratuais, a administração possui o poder-dever de rescindir o contrato, especialmente porque ocasionado por conduta dolosa e de má-fé da empresa contratada, não devendo mais seguir na execução do contrato.

Conclui-se, pois, que a empresa concessionária traiu a confiança do Poder Público concedente, bem como dos usuários dos serviços, agindo com flagrante dolo e má-fé, em descumprimento das obrigações pactuadas na concessão; razão pela qual, o contrato deve ser rescindido pelo Poder Judiciário.

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93), inclusive, prevê a rescisão judicial do contrato administrativo:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

III - judicial, nos termos da legislação.

Dessa forma, verifica-se que a empresa INFOSOLO de forma intencional deixou de cumprir diversas cláusulas previstas no Contrato de Concessão realizado com o Município de Palmas, prestando um serviço público inadequado, em total afronta as normas consumeristas.

III – DA MEDIDA LIMINAR

Para a concessão da medida liminar, a doutrina exige a conjugação de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris*, que é plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a tutela jurisdicional, está satisfatoriamente demonstrado pela argumentação jurídica desenvolvida nesta inicial.

Restou provado que a empresa está obrigada ao cumprimento das imposições legais que disciplinam o regime de concessão, devendo prestar um serviço público adequado e eficiente. Todavia, os elementos probatórios coletados pelo *Parquet* (inspeções *in loco*, reclamações no **PROCON**, depoimentos colhidos) dão conta que a concessionária INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, de forma injustificável, e anuência do MUNICÍPIO DE PALMAS/TO (que tem ciência da má prestação de serviço e nada faz), reluta em cumprir a lei, o que, ademais, se constitui em fato por demais sabido por aqui.

Por sua vez, o *periculum in mora*, configurado em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, também se encontra presente.

Com efeito, a perdurar a desídia dos requeridos, os usuários do serviço de estacionamento rotativo de Palmas/TO continuarão a suportar os indesejáveis transtornos e dissabores diários ao tentarem



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

estacionar seus veículos para realizar suas tarefas cotidianas, mostrando-se incontestemente o receio de ineficácia do provimento final.

A concessionária INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA vem prestando um serviço de péssima qualidade, inadequado e ineficiente, cobrando uma tarifa abusiva, bem como expedindo avisos de irregularidade com a emissão de ilegal Tarifa de Pós Utilização, visando apenas a obtenção de maior lucro pela empresa.

Diariamente, diversos motoristas são lesados ao tentarem utilizar o espaço público de nossa cidade, concedido a empresa privada para prestação de serviço de estacionamento rotativo, por receber um serviço defeituoso, ineficaz, que gera inúmeros transtornos aos usuários.

Assim, impõe-se urgência na concessão da liminar para suspender o contrato de concessão nº. 211/2014, firmado entre o Município de Palmas e a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, e em razão disso impedir a cobrança de quaisquer valores dos motoristas para o uso de vagas de estacionamentos em vias, áreas e logradouros públicos do Município de Palmas/TO.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1) seja concedida liminar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85, para:

SUSPENDER, imediatamente, a **cobrança das tarifas** concernentes à utilização dos estacionamentos públicos do Município de Palmas, objeto do contrato de concessão nº. 211/2014, celebrado entre o Município de Palmas e a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, **determinando-se também a proibição de emissão DA ILEGAL TARIFA DE PÓS-UTILIZAÇÃO (TPU), pelos funcionários contratados pela concessionária (agentes de estacionamento – azuizinhos)**, fixando multa diária para o caso de descumprimento da liminar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou outro valor que se afigure razoável, a reverter para o Fundo de que trata art. 13, da Lei nº. 7.347/85, independentemente da responsabilidade penal;

Em caso de não atendimento do primeiro pedido liminar, requer-se como pedido alternativo seja **DETERMINADA A PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DA ILEGAL TARIFA DE PÓS UTILIZAÇÃO (TPU), pelos funcionários contratados pela concessionária (agentes de estacionamento – azuizinhos)** .

1.2) determinar aos requeridos que publiquem nos jornais deste Município, bem como divulguem em Rádios e Televisões locais, o conteúdo da liminar postulada no item 1, caso deferida, para que os cidadãos tenham ciência de que a cobrança dos valores relativos ao uso de vagas em Estacionamento Rotativo Pago foi suspensa por decisão judicial, em razão de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público;

2) sejam citados os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesas;



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

3) ao final, seja julgado procedente os pedidos para que:

3.1) seja declarada a **RESCISÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 211/2014 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE PALMAS E A EMPRESA INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA.**

Caso Vossa Excelência não acolha o primeiro pedido, no mérito, que acolha o segundo, a saber:

3.2) seja determinado a empresa que suspenda a cobrança das tarifas pelo uso concernente à utilização dos estacionamentos públicos do Município de Palmas, objeto do contrato de concessão nº. 211/2014, celebrado entre o Município de Palmas e a empresa INFOSOLO INFORMÁTICA LTDA, até a empresa corrija as falhas em sua prestação de serviço, de forma adequada e eficiente, em especial, **REALIZE NOVOS ESTUDOS para reduzir as tarifas a serem cobradas dos veículos de passeios e motocicletas pelo serviço de exploração do estacionamento rotativo; ESTENDA, a todos os usuários, a possibilidade de uso de VAGA GRATUITA; INSTALE pontos de venda fixos, além dos pontos de comércio já cadastrados, para comercialização de créditos destinados ao uso das vagas de estacionamento rotativo; EMITA cupom fiscal no ato do pagamento pelo serviço prestado de estacionamento rotativo; MELHORE o serviço de atendimento ao consumidor; IMPLEMENTE a possibilidade de fracionar o tempo pago e não utilizado na vaga, garantido a portabilidade do crédito; REALIZE treinamento constante dos funcionários para adequada abordagem aos consumidores; CONCLUA a instalação de câmeras de 360º, com e o seu efetivo funcionamento,** por



23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

área de estacionamento, área azul e área verde, interligadas com o Centro de Controle Operacional da Secretaria de Mobilidade, Acessibilidade, Trânsito, e Transporte de Palmas/TO, cujas imagens devem ser recebidas em tempo real, visando aumentar a segurança dos usuários; **MANTENHA a rigorosa fiscalização e vigilância sobre os veículos deixados sob a guarda; REALIZE, constantemente, campanhas educativas** de divulgação, orientação, e informação aos usuários do sistema *Blue*, veiculadas através dos diferentes meios de comunicação disponíveis.

3.4) A condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência; e

4) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente depoimento pessoal dos requeridos, testemunhal, pericial, e documental.

Dá-se a causa o valor de R\$ 94.965.240,96.

Palmas, 02 de Dezembro de 2015

**KÁTIA CHAVES GALLIETA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**